



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

LEI Nº 439/2003

DE 10 DE JULHO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, PROFISSIONALIZANTE, MÉDIO E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Os órgãos de Administração Pública Municipal de Rondon do Pará, a Câmara Municipal e as Instituições de Ensino Público Municipal podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante, médio e fundamental, público ou particular.

**Art. 2º.** O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social e público.

**Art. 3º.** Considera-se estágio, para os efeitos desta lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade do concedente e com a interveniência da instituição de ensino.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

**Art. 4º.** O estágio, como procedimento didático-pedagógico, terá obrigatoriamente a interveniência da instituição de ensino onde estiver matriculado o estagiário, para juntamente com a pessoa jurídica concedente oferecer as melhores oportunidades e campos de estágio, outras formas de ajuda e colaboração no processo educativo.

**Art. 5º.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para com o Poder Público e o estagiário receberá bolsa, na forma desta lei, ou outra forma de contraprestação que venha a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 6º.** Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio de que trata esta lei, sob pena de responsabilidade administrativa, em se tratando o infrator de servidor ou agente público, sem prejuízo das sanções e penalidades comuns de natureza civil e penal.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**SEÇÃO I  
DA FORMALIZAÇÃO DO ESTÁGIO**

**Art. 7º.** A formalização para realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, na forma aprovada em decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - a qualificação completa do estudante, da parte concedente e da instituição de ensino interveniente, com as respectivas assinaturas ao final;

II - o valor da bolsa ou outra forma de contraprestação estipulada, observado o artigo 5º desta lei;





MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

III - a jornada de atividade em estágio, que deverá ser compatível com o horário escolar;

IV - a jornada de estágio nos períodos de férias escolares;

V - as condições do estágio que poderão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem;

VI - a linha de formação pretendida pelo estagiário; e,

VII - o prazo de duração.

**Art. 8º.** Somente poderá ser formalizado o termo de compromisso de que trata o artigo anterior quando o estudante comprovar:

I - estar freqüentando cursos de educação superior, profissionalizante, médio ou fundamental, mediante a apresentação de certidão que ateste assiduidade mínima de 80% (oitenta por cento);

II - possuir entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos de idade;

III - não haver praticado ato infracional, se menor, e, se maior, crime ou contravenção penal;

IV - não haver repetido a mesma série duas vezes consecutivas;

V - rendimento escolar médio de 60% (sessenta por cento) nos últimos dois anos.

**Art. 9º.** É dispensável a celebração de termo de compromisso nos estágios realizados sob a forma de ação comunitária, desde que a duração não seja superior a seis meses e o estagiário atenda ao disposto nos incisos I a V do artigo anterior.

SEÇÃO II  
DA JORNADA DE ESTÁGIO



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

**Art. 10.** A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio, não podendo ser superior a seis horas diárias.

**Art. 11.** Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, observando-se, neste caso, o limite máximo de oito horas diárias.

**Art. 12.** Não poderá ser prestada pelo estudante jornada extraordinária de estágio.

**Art. 13.** Não será admitida jornada de estágio em horário legalmente considerado noturno, salvo quando indispensável para a linha de formação pretendida pelo estudante, caso em que deverá ser assegurado pelo concedente transporte seguro ao final da jornada.

**SEÇÃO III**  
**DOS PERÍODOS DE DESCANSO**

**Art. 14.** Entre duas jornadas de estágio haverá um período mínimo de dezoito horas consecutivas para frequência às aulas, descanso e lazer.

**Art. 15.** Será assegurado ao estagiário descanso semanal de quarenta e oito horas consecutivas, que preferencialmente coincidirá com o sábado e o domingo.

**Art. 16.** É vedada a realização de estágio em dias declarados feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação federal própria, e, também, nos feriados municipais e estaduais.

**Art. 17.** Na jornada de estágio contínua de oito horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e não poderá exceder de duas horas.





MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

Parágrafo Único. Não excedendo de seis horas o estágio, será obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

**Art. 18.** Nos estágio que implicarem em serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), computação ou outra atividade de esforço repetitivo, a cada período de noventa minutos corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal da jornada de estágio.

**SEÇÃO IV  
DA BOLSA**

**Art. 19.** Fica o Poder Público Municipal de Rondon do Pará autorizado a efetuar o pagamento de bolsa em dinheiro aos estudantes admitidos como estagiários, nos termos desta lei, que não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) nem superior a R\$300,00 (trezentos reais), e será fixada pelo Chefe de Poder no ato administrativo que estabelecer o número de vagas disponíveis e as unidades em que poderá ser concedido estágio.

**Art. 20.** A bolsa que for estipulada na forma do artigo anterior será paga em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, especialmente a título de gratificação, adicional, abono ou prêmio.

**Art. 21.** O pagamento da bolsa ao estagiário dar-se-á até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação de recibo na tesouraria do respectivo Poder ou por outro meio seguro aceito pelas partes, mas que, de qualquer forma, comprove a exatidão do valor e o efetivo recebimento.

§ 1º Os Estudantes que forem selecionados pela Câmara Municipal, para nela estagiarem, receberão suas bolsas no mesmo valor atribuído pelo Executivo.

§ 2º O pagamento do estudante em estágio na Câmara, será feito pelo Executivo, mediante remessa mensal pelo Legislativo, do documento pertinente.



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
Poder Executivo

**Art. 22.** Poderá se instituído no âmbito de cada Poder outra forma de contraprestação pela jornada de estágio, desde que conste de regulamento e do termo de compromisso celebrado entre as partes.

**SEÇÃO V**  
**DA SELEÇÃO**

**Art. 23.** As vagas disponibilizadas nas unidades administrativas em que poderá ser concedido estágio serão ocupadas observando-se o seguinte:

a) 25% (vinte e cinco por cento) das vagas serão preenchidas mediante livre seleção do Chefe do Poder Concedente, observados os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei;

b) 25% (vinte e cinco por cento) das vagas serão preenchidas unicamente por estudantes matriculados em Escola Pública Municipal de Rondon do Pará, que serão indicados pelas respectivas diretoras, com observância do princípio da proporcionalidade ; e,

c) 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas mediante aprovação em sucinto concurso público de prova única realizada somente entre os estudantes residentes e domiciliados no município de Rondon do Pará.

§1º. Em qualquer das hipóteses constantes das alíneas "a" a "c" deste artigo o termo de compromisso respectivo será obrigatoriamente assinado pelo Chefe do Poder Concedente.

§2º. O sucinto concurso público de que trata a alínea "c" deste artigo terá validade de um ano. A aprovação nesse concurso não assegura direito líquido e certo ao estágio, nem impedirá a celebração de termo de compromisso nos demais casos previstos, observado o número de vagas disponíveis para cada uma das alíneas.

**SEÇÃO VI**  
**DO ESTÁGIO NAS EMPRESAS PRIVADAS**





MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo

**Art. 24.** As pessoas jurídicas de Direito Privado podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, pública ou particular, com observância do que dispõe a respeito a Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, sua regulamentação e alterações.

Parágrafo Único. Aplica-se ao estágio nas pessoas jurídicas de direito privado, no que couber, o disposto nesta lei quanto ao Poder Público, especialmente no que se refere à jornada de estágio e períodos de descanso.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** O disposto nesta lei não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

**Art. 26.** O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática ao estagiário, preferencialmente na linha de formação pretendida pelo estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na presente Lei.

**Art. 26.** É vedada a realização de estágio em locais prejudiciais à formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do estudante, bem como em condições perigosas, insalubres ou penosas, assim consideradas segundo as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho para os trabalhadores urbanos.

**Art. 27.** Deve ser assegurado o livre acesso dos representantes do Conselho Municipal da Criança e do adolescente e do Conselheiro Tutelar do Município de Rondon do Pará aos locais onde se realizarem o estágio para verificação do atendimento dos direitos fundamentais dos



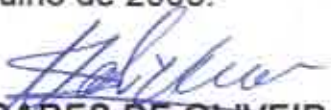
**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**  
Poder Executivo


adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).


**Art. 28.** A Secretária Municipal de Educação, as diretoras de escola, as coordenadoras, pedagogas e outros educadores devidamente reconhecidos e identificados poderão agendar junto às unidades concedentes de estágio reuniões periódicas para verificação da aprendizagem social, profissional e cultural, efetivamente proporcionadas ao estudante pela participação nas situações reais de vida e trabalho de seu meio decorrente do estágio.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 10 de julho de 2003.

  
**MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

  
**ROSA MARIA PERES LIMA**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO